

3A COMPANHIA SECURITIZADORA

Processo CVM nº RJ-2010-14964

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 11.10.10, pela 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, registrada na categoria B desde 08.03.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 152/11, de 01.02.11 (fls.53).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.59/69 e 92/102):

- a. "o presente recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista que a Companhia recebeu o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº152/011, informativo da decisão do Colegiado em 07.02.2011 (conforme consta no Aviso de Recebimento – Anexo I ao presente); tendo a mesma, por força do disposto no art. 9º § único do Regimento Interno do CRSFN, 30 dias para dela voluntariamente recorrer";
- b. "a 3A Companhia Securitizadora é uma companhia aberta ainda em fase pré-operacional, datando sua Assembléia Geral de Constituição de 03/11/2009 (Anexo II) e tendo sido seu registro na CVM concedido apenas em 08/03/2010, conforme Ofício CVM/SEP/RIC/Nº 003/2010 (Anexo III). Em razão de seu curto período de existência, a Companhia possui 99,99 % (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) de suas ações em propriedade de um único acionista, a Stalk Participações Ltda., sendo os demais acionistas detentores de ações representativas de apenas 0,001% (um milésimo por cento) de seu capital social";
- c. "em 07/10/2010, a Companhia recebeu o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 71/10, que a notificou da imposição pela Comissão de Valores Mobiliários de uma multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão do atraso no envio da Proposta do Conselho de Administração para a feitura de AGO para aprovação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009";
- d. "primeiramente, em 11/10/2010, a Companhia interpôs recurso contra a multa cominatória imposta, no qual, entendendo ter sido sancionada pela não publicação da ata de AGO/2009, alegou não ter realizado Assembléia Geral Ordinária no ano de 2009, mas tão somente em Abril de 2010, respeitando o prazo de quatro meses do fim do exercício social para realizá-la (tendo em vista que a Companhia tem seu exercício findo em 31 de Dezembro de cada ano)";
- e. "em 13/12/2010, a Companhia recebeu o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA.3/Nº1191/10 esclarecendo que de fato a justificação da multa interposta fora a não apresentação da Proposta da Administração referente à mencionada AGO, e não a publicação de sua Ata; e facultando à Companhia a complementação de seu recurso até 15/12/2010";
- f. "finalmente, em 13/12/2010, a Companhia exerceu a faculdade prevista no ofício e optou por complementar a sua defesa enviando, via fax, recurso administrativo requerendo o cancelamento da multa ou em último caso a sua redução, uma vez que a mesma é injustificada quando consideradas as circunstâncias específicas do caso, conforme se verá no presente;
- g. "o referido recurso foi indeferido pela área técnica, GEA-3, em 16/12/2010, e o mesmo foi então encaminhado para julgamento ao Colegiado da CVM, o qual, em decisão de 25/01/2010, manteve a decisão de sua área técnica, optando pela manutenção do indeferimento do recurso interposto pela Companhia. Assim, a multa cominatória no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) foi mantida pela Comissão de Valores Mobiliários";
- h. "entendendo a Companhia ainda pelo total descabimento da multa a ela imposta, em razão de a mesma estar totalmente inadequada às circunstâncias que envolvem a atitude sancionada, vem a mesma apresentar o presente recurso, com base nos fundamentos que serão vistos a seguir";
- i. "a CVM é uma 'entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda' (art. 1º da Lei 6.835/76), sendo por isso membro da Administração Pública Indireta. A sua competência para a imposição das sanções decorre diretamente do poder de polícia, lhe outorgado pela lei de sua criação, Lei 6.835/76, em seus artigos 8º III c/c 11 II:

'Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação e informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados

(...)

'Art. 11 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

II – multa';

- j. "ora, o poder de polícia pode lhe ter garantido a competência para impor sanções, mas de maneira alguma permite que tal seja feito indiscriminadamente e abstratamente. Em sua atuação, a CVM está totalmente vinculada aos princípios que norteiam o nosso ordenamento administrativo, dentre eles, e especificamente para este caso, os da proporcionalidade e razoabilidade.

'como todo ato administrativo, o ato de polícia subordina-se ao ordenamento jurídico que rege as demais atividades da Administração'';

- k. "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõem que os membros da Administração Pública não adotem medidas sancionatórias indistintamente, mas que o façam de maneira proporcional às infrações sancionadas.

'sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais'';

l. "quanto à obrigatoriedade da adoção destes princípios na imposição de sanções pela CVM, defende o ilustre jurista Nelson Eizirik:

'No exercício do seu poder de polícia administrativa, deve a CVM, necessariamente, dosar as penalidades, tendo em vista as suas finalidades: devem ser elas necessárias e suficientes à reprovação e à prevenção dos ilícitos. Ou seja, cumpre à autoridade administrativa, na aplicação das penalidades, seguir o princípio fundamental da proporcionalidade das sanções.

O princípio da proporcionalidade, incluído no postulado geral da proibição de excesso, constitui critério informador de toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública e, em especial por ocasião do exercício de sua função de cunho sancionador. Isto porque, as penas disciplinares não constituem castigos no sentido do direito penal nem recomposições no sentido do direito civil, '(...) mas meios de que dispõe o Estado para assegurar a boa ordem no serviço e a observância aos deveres prescritos (...)'. Consequentemente, em razão do dever de vedação de excessos, a Administração deve sempre atuar de maneira proporcional à finalidade que deseja atingir.

Por conseguinte, a atuação repressiva das autoridades administrativas somente poderá ser legitimamente levada a cabo quando resulte estritamente necessária, idônea e proporcional aos objetivos perseguidos em sua atuação";

m. "entende-se que, no caso, a multa imposta pela CVM foi totalmente desproporcional às circunstâncias da Companhia, tendo sua área técnica se omitido na relevância das circunstâncias factuais, ao nem sequer tê-las vislumbrado quando da decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto, fato que se pode retirar de seu entendimento, que se limitou a declarar a não existência de hipótese de dispensa do envio da proposta da administração para AGO (cf. fl. 48 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º 714/10, Anexo IV ao presente)";

n. "podemos compreender a clara inadequação da penalidade imposta através da análise dos fatos que envolvem o caso. A não apresentação da Proposta da Administração pela 3A Companhia Securitizadora não acarretou quaisquer prejuízos, e nem ao menos conseqüências no plano factual. Isso porque todos os acionistas minoritários da Companhia (juntos detentores de 0,001% de seu capital social, cf. previamente mencionado) são também membros de seu Conselho de Administração. Além de estarem, por óbvio, cientes das contas que seriam levadas à aprovação na AGO a ser instalada, também estavam nela impedidos de votar, por força do Art. 115 § 2º da Lei 6.404/76:

'Art. 115 (...)

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia";

o. "ora, a exigência do envio da Proposta de Administração, conforme se pode verificar na ICVM 480 art. 21 VIII que os prevê, é estritamente a de instruir e viabilizar o livre exercício do direito de voto pelos acionistas:

'VIII - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembléias gerais ordinárias, na forma estabelecida por lei específica";

p. "também não foi afetado o direito à informação dos acionistas minoritários, pois os documentos aprovados na AGO em questão (30 de abril de 2010) foram devidamente publicados no Diário Comercial do Rio de Janeiro, em respeito ao artigo 133 §§ 3º e 4º da Lei 6.404/76, na data de 15 de Abril de 2010, c.f. ata da mesma, Anexo V ao presente)";

q. "assim, verificando-se o escopo da norma supostamente violada pela Companhia como sendo a defesa do exercício do direito de voto pelos acionistas - ou mesmo, em segundo plano, de seu direito à informação - é possível compreender que, tendo em vista as peculiaridades supramencionadas do caso, não houve uma violação do espírito da norma, não devendo a Companhia ser tão penalizada por uma conduta que não levou à lesividade que o legislador objetivou proteger

'Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito; quando assim se não procedia, construíram a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramatical";

r. "a Proposta da Administração no caso em tela não passava de um mero formalismo, pois os membros do Conselho de Administração da 3ª são porventura os únicos acionistas minoritários da mesma (cf. ata de Reunião do Conselho de Administração em 29/03/2010, Anexo VI), tendo eles então seus direitos à informação e fiscalização diretamente resguardados por serem eles próprios os seus administradores; e seu direito de voto igualmente intacto, por estarem impedidos de exercê-lo na referida Assembléia, cf. previamente explicitado. A única acionista não impedida de votar era porventura a acionista majoritária (a STALK Consultoria, Gestão e Participação Financeira Ltda., detentora de 99,99% das ações da Companhia, ressalvando-se que todas as ações representativas do Capital Social da 3A são ordinárias), que na ocasião aprovou as contas da mesma sem quaisquer objeções";

s. "ora, o direito de informação deriva da preocupação do legislador em garantir aos acionistas minoritários, de potencial decisório menor, uma gama mínima de direitos a serem respeitados pelo acionista controlador de uma Companhia, preocupação esta tão evidente que não somente a Lei 6.404 destina toda uma Seção ao regime de seus deveres e responsabilidades, como a própria CVM destinou toda uma Instrução Normativa à regulação do exercício abusivo do poder de controle (ICVM 323/2000). Não há que se falar no caso da 3A Companhia Securitizadora, conforme previamente mencionado, em qualquer afetação ou sequer ameaça aos direitos dos acionistas minoritários";

t. "estavam, ainda, todos previamente cientes das contas (se não na condição de administradores da Companhia, por meio de sua publicação no Diário Comercial) de sua aprovação e das implicações decorrentes do exercício de 2009";

u. "se da prática das Companhias Abertas se verifica que a Proposta da Administração é mera formalidade, constando em diversas propostas disponíveis na página da web da Comissão de Valores Mobiliários meras declarações vagas a respeito da aprovação das contas pelos administradores das mesmas, ainda mais o é no caso em pauta, no qual há clara confusão entre os membros do conselho e todos os acionistas da Companhia.

'(...) de um modo geral sempre se negligenciou a feitura desse relatório, reduzido à mera repetição, a cada exercício, das mesmas palavras vazias de conteúdo e sem objetividade prática em relação à companhia";

v. "não há que se falar, ainda, em interesse público da Proposta da Administração da 3A, pois por ter a mesma pouco tempo de constituição e registro (este foi deferido apenas no mês anterior à feitura da referida AGO), não possui ainda investidores em sua carteira. Além disso, conforme previamente mencionado, os documentos comprovativos das contas do exercício social de 2009 haviam sido devidamente colocados à disposição de quaisquer eventuais interessados, por meio de sua publicação no Diário Comercial";

w. "por todo o exposto acima, resta claro que a multa imposta à 3A Companhia Securitizadora é completamente inadequada à não apresentação de sua Proposta da Administração, tendo a referida omissão não causado quaisquer danos ao mercado, a investidores e aos acionistas da

Companhia";

- x. "na imposição de sanções administrativas, a previsão legal deve ser adequada às circunstâncias do infrator, do fato, e de sua repercussão no mercado. Uma multa como a que está em causa, e ainda em seu valor máximo, não reflete nenhuma adequação à realidade de uma Companhia recém-constituída e registrada, de frágil orçamento, muito menos à falta de um documento redundante e meramente formal, que não teria acrescido qualquer informação relevante ao mercado ou a investidores, estes ainda, conforme previamente aludido, inexistentes.

'Em atenção ao postulado da dosimetria punitiva, deve a CVM, ao fixar o montante da multa, levar em consideração a situação econômica do apenado (artigo 60 do Código Penal). A aplicação da pena de multa não pode, por definição, levar o condenado à insolvência ou à ruína financeira; em tal hipótese, por constituir a penalidade pecuniária um autêntico 'confisco' ocorreria o abuso de poder de autoridade. Ademais, a pena de multa deve ser sempre imposta com moderação, em atenção ao antigo brocardo: 'multa imoderata et excessiva, ipso jure nulla est'. Requer-se, para a aplicação da pena de multa, que o julgador atente: a) para condições sócio-econômicas do apenado, fixando o quantum em razão de seu patrimônio; b) para o delito cometido, levando em consideração sua gravidade, repercussão social, grau de culpa e intensidade do dolo, assim como c) as ,17 circunstâncias atenuantes e agravantes";

- y. "ora, se a um caso como este é aplicada a penalidade em seu valor máximo, não existiria penalidade adequada e razoável à omissão de uma Companhia em efetivo funcionamento, de grande porte, cuja atitude venha de fato a causar prejuízo a seus acionistas, investidores e ao próprio mercado.

' antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade";

- z. Pelo exposto, pede-se:

- i. a admissibilidade deste recurso;
- ii. o cancelamento da multa cominatória no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso no envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009, com suas correções monetárias e juros incorridos;
- iii. caso entenda-se pela manutenção da multa, que seja a mesma minorada para adequar-se às circunstâncias que envolvem o caso".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº364/11, de 10.03.11, informando à Companhia que: (i) o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, versa sobre aplicação de **penalidades**, não devendo ser confundido a aplicação de multas cominatórias pela CVM, que encontra previsão legal no §11 do mesmo artigo, da qual caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6.385/76; e (ii) assim sendo, será dado ao citado recurso tratamento de Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 (fls.125).

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ademais, cabe destacar que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e
- b. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da 3A Companhia Securitizadora), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 11.10.10 (fls.02/05 e 10/14), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.07); e (ii) a 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, até 14.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº714/10 (fls.45/49), de 14.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.51), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 152/11, de 01.02.11 (fls.53).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que "se a um caso como este é aplicada a penalidade em seu valor máximo, não existiria penalidade adequada e razoável à omissão de uma Companhia em efetivo funcionamento, de grande porte, cuja atitude venha de fato a causar prejuízo a seus acionistas, investidores e ao próprio mercado".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. não se deve confundir aplicação de **multa cominatória**, prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº. 6.385/76, **com penalidade**, prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76. A multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, está prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. O que diferencia o valor da multa diária é a categoria de registro da companhia;
- b. conforme mencionado no § 7º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- c. conforme mencionado no § 8º, retro: a) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e b) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da 3A Companhia Securitizadora), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;
- d. em consulta ao Formulário de Referência – em arquivo comprovamos que a Companhia, de fato, possui um acionista pessoa jurídica (StalkConsultoria, Gestão e Participação Financeira Ltda. com 49.997 ações) e três acionistas pessoa física (detentores de 3 ações). Ainda assim, não há, na legislação vigente, previsão de dispensa de entrega do documento, mesmo para a Companhia que apresente tal distribuição acionária;
- e. a Assembléia realizada em 30.04.10 (fls.126) teve como ordem do dia: (i) tomar as contas dos administradores e apreciar as demonstrações financeiras do exercício encerrado; e (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos. Os acionistas presentes, com abstenção dos legalmente impedidos, deliberaram por unanimidade: (i) aprovar o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, publicados em 15 de abril de 2010, no periódico Diário Comercial do Rio de Janeiro; e (ii) consignar que, em razão da apuração de prejuízos acumulados, no montante de R\$ 20.685,02 (vinte mil seiscientos e oitenta e cinco reais e dois centavos), no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, não haverá dividendos aos acionistas da Companhia;
- f. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembléia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino